O AMPARO JURÍDICO A GESTANTE QUANTO AO DIREITO DO ANONIMATO

Juliana Beatriz da Silva Alves¹; Rômulo Almeida Carneiro²;

RESUMO: O presente trata sobre o parto anônimo que foi tratado no projeto lei nº 3220/08, que defendia o direito mulher de anonimamente dar seu filho a adoção no momento do parto, preservando a sua identidade. Este busca evitar situações como a do abandono do nascituro, fato criminoso e repudiado e do aborto clandestino. Mesmo sendo um desmembramento do que o Estatuto da Criança e do Adolescente já trata. Busca-se alcançar maior bem estar e vida digna para a mulher gestante e para sua criança futura.

Palavras-chave: Parto anônimo. Estatuto da Criança e do Adolescente. Abandono.

INTRODUÇÃO

Comumente ouve-se nos telejornais casos de mães que abandonam seus bebês ou cometem atrocidades logo após o parto. É fato que assuntos como estes causam grande repulsa e revolta a todos os telespectadores e àqueles que tomam ciência do fato, aliás, trata-se de um recémnascido, frágil e indefeso.

Os motivos que levam uma mulher a fazer isso são múltiplos e individuais. Muitas abandonam por pânico da criação, por não terem condições de criar a criança sozinha ou até mesmo por influencia social ou familiar.

O âmbito jurídico, visando casos como os acima expostos criou medidas a fim de evitar o abandono da criança de maneira degradante. É direito da mulher não ficar com a criança, na mesma medida que é direito do nascituro a ter uma vida futura digna.

Dessa forma, discute-se através do projeto lei 3220/08 a inserção no ordenamento jurídico de a mulher poder dar à luz anonimamente e deixar a criança para a adoção, sendo que esse assunto já é disciplinado há anos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

METODOLOGIA

O presente trabalho traz o assunto pouco discutido, mas de grande relevância na atualidade brasileira que é o amparo a mãe e ao nascituro, antes e durante o parto, quanto a possibilidade da mãe, anonimamente, dar seu filho em adoção.

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul; E-mail: djulianabeatriz@yahoo.com.br.

² Mestrado na Universidade Paranaense (UNIPAR). Docente do curso de Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul; E-mail: romulocarneiro@gmail.com.

O despertar da discussão ocorreu quando houve a criação do projeto lei nº 3220/08 protocolado pelo Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFam), que visou a discussão do chamado 'Parto Anônimo'. O referido projeto fora arquivado por motivos que traremos no decorrer deste resumo.

O trabalho está construído através de pesquisas em artigos e noticias da internet de fontes confiáveis bem como as legislações acerca do assunto, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como objetivo a evidenciação das situações que perpassam diversas famílias brasileiras ao se depararem com fatos semelhantes.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Uma sociedade é coberta pelo manto de seus princípios. Sobre esses são criados suas normas, seus costumes e suas analogias. Tanto a conduta humana, quanto o ordenamento que a rege, deve condizer com os princípios existentes.

O Direito de Família é o ramo do direito responsável por tutelar todo assunto condizente ao ramo familiar. Até mesmo este é regido pelos princípios basilares de uma nação. Dessa forma, alguns desses princípios tornam-se indispensáveis nas relações mãe-filho mesmo quando estes últimos ainda estão sendo gerados.

Dentre estes, o mais importante para a convivência social, sendo inclusive protegido pela nossa Carta Maior e sendo influência para os outros princípios é o da dignidade da pessoa humana. Este traz que todo e qualquer ser humano, seja ele homem ou mulher, criança ou idoso, devem ter sua dignidade preservada e resguardada.

Outro princípio relevante para o atual estudo é o princípio da autonomia e da menor intervenção estatal. O Código Civil de 2002 traz em seu artigo 1513: "é defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família". É dado ao Estado o poder de intervir nas famílias quando algum valor estiver em risco, como a vida ou a dignidade da pessoa.

Outro princípio de extrema relevância para nosso estudo é o do melhor interesse da criança e do adolescente. Tratado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente nos artigos 227 e 28, visa o legislador proteger o direito da Criança de nascer e crescer em ambiente digno, ter sua liberdade e todos os seus direitos seguros e intactos.

Analisando casos de crianças que são abandonadas ao nascer ou que sofrem o aborto por suas mães, o Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFam) protocolou no Congresso Nacional em 2008, o projeto lei n° 3220 denominado de "Parto anônimo". O mesmo já era adotado em muitos países, como Estados Unidos, Holanda, França, etc. Acerca da sua definição o presidente do IBDFam explicou:

A lei do parto anônimo consiste em dar assistência médica à gestante e, quando a criança nasce, ela é 'depositada' anonimamente em um hospital, preservando a identidade da mãe e isentando-a de qualquer responsabilidade civil ou criminal. Depois a criança é entregue, também anonimamente, para adoção. Depois a criança é entregue, também anonimamente, para adoção. Ela não chega a ser registrada em nome da genitora e, portanto, não há que se falar em destituição do poder familiar, como normalmente é feito nos processos de adoção.

No Brasil, segundo os dados disponibilizados pelo mesmo, cerca de 46.000 crianças estão em acolhimento institucional, ficando evidente a necessidade escancarada de haver essas medidas protetivas.

O abandono fere totalmente o princípio da dignidade humana e o do melhor interesse a criança uma vez que este cancela todas as possibilidades do abandonado ter uma vida digna, como ter o direito de ser adotado por uma família, no qual irá crescer em um ambiente saciado de amor, educação e liberdade.

Com o olhar de evitar tais problemas, inclusive o do aborto, o IDBFam criou o projeto. Além do amparo à criança, também visa cuidar da mãe, que tem sua estrutura psíquica abalada por muitas vezes praticar o abandono de seu filho de maneira forçada, por situações externas a sua vontade, como a influência social e/ou econômica.

Ficariam garantidas as mães que desejasse o anonimato à assistência médica pelo SUS e restava segurado o direito desta realizar o seu pré-natal pela rede de Sistema Único de Saúde (SUS), porém, deveria ser criado para elas um sistema diferente e específico.

Entretanto, tal projeto lei fora arquivado. O deputado Luiz Couto (PT-PB), relator, considerou este projeto lei inconstitucional, pois o fato da mãe poder se manter em anônimo, afetaria o direito da criança à proteção integral. Assim afirmou: "O anonimato impede o filho de ter suas origens registradas, ou seja, é negado o direito à dignidade e à convivência familiar".

Também contraria o que enseja o artigo 48 do Estatuto da Infância e Juventude: "O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos".

Em contrapartida, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069 prevê desde 1990 esses direitos à mulher grávida. Trata especificamente em seu Capítulo I do direito à vida e à saúde, nos artigos 7 ao 14, tanto da criança como da mulher. Neste também prevê a possibilidade de a mãe entregar seu filho a adoção sem ter que responder por algum crime e ainda exige a participação de assistência do Conselho Tutelar (Art. 136, ECA).

A prática atual evidencia que através das equipes inter profissionais judiciárias (Assistentes Sociais, Psicólogas e Juízes) sempre foi no sentido de assessorar as gestantes que decidem pela entrega da criança no pós-parto para fins de adoção, dar o acompanhamento gestacional e também no período de convalescência assegurando a mesma o seu bem estar e também o do nascituro.

Dessa forma, fica evidente que esse projeto lei trata-se de um atalho para o que o ordenamento jurídico já havia previsto, alias, o abandono não é assunto que nasceu nos dias de hoje, este já acompanha a história humana há muitos anos. A barbárie em que o bebê é abandonado, jogado a própria sorte, literalmente, vem chocando e trazendo a total atenção dos legisladores e dos Institutos humanos.

CONCLUSÕES

O anonimato é um direito da mulher gestante. Esta ao não querer o seu filho, tem total liberdade de deixa-lo para adoção. O parto anônimo visou curar a doença social do abandono e dos abortos clandestinos. Por tratar-se de um projeto lei que desejava tapar os buracos, mas não disponibilizava dos materiais corretos, fora arquivada.

Porém, por não ser um tema novo em nossa atualidade, esse assunto está presente em nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata de maneira mais rígida e completa.

Deve-se levar a sério a propagação da informação dos direitos da gestante durante e após a gravidez. Uma vez que a ciência de seus direitos contribuiria para a segurança da criança, ao compasso que a mulher saberia a quem recorrer e o que fazer em situações de não querer/poder ficar com a criança por ela trazida a vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço de todo meu coração a Deus que me ilumina, me guia e me sustenta. A minha família e ao Caio por todo apoio e amor. Aos meus professores, em especial ao Professor Rômulo, meu orientador, por toda atenção, cuidado e dedicação ao meu crescimento profissional.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Ana Carolina; VOLTOLINI, Gabriela Cristine B.; GUIMARÃES, Gilson Sêmer; DIAS, Joana Garcia. Parto Anônimo.

Disponível em: http://patriciafontanella.adv.br/wp-content/uploads/2011/01/Direito-da-Fam%C3%ADlia-Artigo-Parto-An%C3%B4nimo.pdf />. Acesso em: 15 de junho de 2018.

BRASIL. Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/l8069.htm />. Acesso em: 15 de junho de 2018.

Câmara arquiva permissão para o parto anônimo. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ASSISTENCIA-SOCIAL/197644-CAMARA-ARQUIVA-PERMISSAO-PARA-PARTO-ANONIMO.html />. Acesso em: 15 de junho de 2018.

CARVALHO, Daniel Leão. Parto Anônimo e sua consonância com o moderno direito de família. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,parto-anonimo-e-sua-consonancia-com-o-moderno-direito-de-familia,56260.html />. Acesso em: 15 de junho de 2018.

CORDEIRO, Marina. Parto Anônimo e a real proteção da criança e do adolescente.

Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/parto-an%C3%B4nimo-e-real-prote%C3%A7%C3%A3o-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente />. Acesso em: 15 de junho de 2018.

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. Parto Anônimo e o patrimônio genético. Disponível em: https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823087/parto-anonimo-e-o-patrimonio-genetico />. Acesso em: 15 de junho de 2018.

OLIVEIRA, Fernanda M.. O Parto Anônimo.

Disponível em: https://www.webartigos.com/artigos/o-parto-anonimo/98631/ />. Acesso em: 15 de junho de 2018.

Referências Bibliográficas nas normas ABNT de livros e sites (links) – Como fazer. Disponível em: https://www.normaseregras.com/normas-abnt/referencias/ />. Acesso em: 15 de junho de 2018.

TINOCO, Dandara. Mãe? Só até a hora do parto.

Disponível em: https://projetocolabora.com.br/saude/pode-o-parto-ser-anonimo/ />. Acesso em: 15 de junho de 2018.